



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 146166. Ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina, requerendo penhora no rosto dos autos.

À mov. 146255 sobreveio comunicação da 9ª Vara Cível de Londrina, especificando quais seriam os veículos da recuperanda SEARA que pretende penhorar, em cumprimento ao contido no item 7 da decisão de mov. 142664.

O Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades na mov. 146685.

Mov. 146688. Juntada de substabelecimento.

Mov. 147167. Juntada de decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os credores ALICE MARIA AMBROSIO-ME e ARMAZEM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI ME, à mov. 147169 e mov. 147171, respectivamente, requereram informações acerca da previsão do pagamento de seu crédito.



Mov. 146672. Manifestação do Administrador Judicial.

Na mov. 146669 foram remetidos ofícios, pela Vara do Trabalho de Bandeirantes, por meio dos quais aquele Juízo encaminhou certidões para habilitação de crédito em nome de DANIEL AUGUSTO DE MELO.

Na mov. 147177 a Gestora Judicial apresentou manifestação no que toca ao credor EMANUEL AZARIAS, informando que não se encontra no quadro geral de credores e, tampouco há habilitação de crédito em curso.

A credora CHS AGRONEGÓCIO apresentou manifestação na mov. 147216 para impugnar a manifestação do Administrador Judicial, requerendo a imediata publicação do Edital para a venda das UPIs.

Mov. 147244. O Gestor Judicial apresentou manifestação para concordar com a transferência da Fazenda São Vicente para a empresa SEARA, para posterior integralização da empresa Credores Estratégicos S/A, destacando-se a desnecessidade de intimação da União e dos credores estratégicos. Requereu ainda a imediata publicação do Edital de Alienação das UPIs.

Mov. 147256. Ofício recebido da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, indagando acerca da possibilidade de penhora de créditos tributários em nome das recuperandas.

A AMERRA e o BANCO CITIBANK, nas mov. 1472546 e mov. 147264, respectivamente, fizeram pedido semelhante àquele formulado pela CHS na mov. 147216, pela imediata publicação do Edital para a alienação das UPIs.

É o relatório do necessário. Decido.

1. Mov. 146166. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

1.1. Após, **remeta-se ofício, em resposta**, informando sobre a efetivação da penhora e esclarecendo, contudo, que a penhora não equivale à habilitação de crédito, caso se trate de crédito concursal e que, ao menos por ora, não há qualquer crédito disponível nos autos a ser reservado, a considerar que todo o crédito arrecadado, nestes autos, tem destinação certa: o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Acrescente-se ainda que, caso se trate de crédito extraconcursal, o credor deverá perseguir seu crédito pelas vias regulares, judiciais e extrajudiciais, tendo em vista que já decorrido o *stay period*.

2. Mov. 146255. Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual essencialidade dos



veículos indicados às suas atividades.

2.1. Na sequência, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo.

2.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, **com posterior resposta à comunicação de mov. 146255, acompanhada do teor da decisão sobre a essencialidade ou não dos bens ao andamento da Recuperação Judicial.**

3. Mov. 146685. Ciente do relatório mensal de atividades apresentado.

4. Mov. 146688. Atenda-se.

5. Mov. 147167. Ciência às partes.

6. Mov. 147169 e Mov. 147171. Intime-se o Gestor Judicial a fim de que preste as informações solicitadas pelos credores no prazo de 10 (dez) dias.

7. Mov. 146672.

7.1. Do pedido de transferência da Fazenda São Vicente (mov. 138437) entre as recuperandas

No que toca ao pedido de transferência do imóvel denominado Fazenda São Vicente entre as recuperandas PENHAS JUNTAS e SEARA (pedido de mov. 138437 formulado pelas recuperandas), inicialmente, determino que **cumpra a Escritania, com prioridade, o contido no item 5.2 do comando de mov. 146165.1.**

7.1.1. Com a certificação, caso de fato se constate que o leilão foi negativo, fica desde já autorizada a realização da transferência postulada, que já conta com a concordância do Gestor Judicial (mov. 147244) e do Administrador Judicial (mov. 146672).

Destaco, neste ponto, que apesar do diligente Administrador Judicial entender ser necessária a intimação prévia da UNIÃO e dos credores estratégicos, não vislumbro a necessidade da medida.

Isso porque, no que toca aos credores estratégicos, a dação em pagamento a ser realizada com a Fazenda São Vicente e outros ativos, ocorreria de qualquer forma por meio da integralização na sociedade Credores Estratégicos S/A.



Logo, pouco importa aos credores estratégicos se a integralização ocorrerá diretamente da empresa PENHAS JUNTAS à Credores Estratégicos S/A. ou se a operação passará pela recuperanda SEARA, sobretudo porque referida operação não traz qualquer risco de prejuízo a tais credores, de modo que a medida apenas importaria em maior atraso ao andamento da presente Recuperação Judicial, já conturbado.

No que se refere à intimação da UNIÃO, por sua vez, com efeito, não há qualquer previsão legal, mormente na Lei 11.101/2005, para a prévia intimação do Fisco nas operações de transferência de ativos entre empresas de grupo econômico em Recuperação Judicial.

Ademais, caso a operação, de qualquer forma, implique em elisão fiscal no entender da UNIÃO, poderá esta valer-se de medidas administrativas e até mesmo judiciais (Execução Fiscal) para recebimento dos valores em tela.

7.2. Da publicação do Edital de Alienação das UPIs

Como bem destacou o Administrador Judicial na mov. 146672, a formação e alienação das 5 UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial estão previstas a partir da Cláusula 7, a qual determina que as 5 Unidades auguradas – Londrina, Maringá, Itiquira e Paranaguá – terão os bens transferidos para eventuais sociedades de propósito específico para viabilizar sua alienação.

É de conhecimento deste Juízo, outrossim, que a Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado é cristalina ao dispor que as UPIs serão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames.

Nesta senda, também não desconhece este Juízo que há situações pendentes em relação aos processos que envolvem a Caixa Econômica Federal (autos 0000156-68.2020.8.16.0162 e 0001705- 16.2020.8.16.0162) e o BANRISUL (autos 0000157-53.2020.8.16.0162). Em tais feitos, embora as decisões vigentes sejam favoráveis às recuperandas, ainda há o risco de reversibilidade perante julgamento no Tribunal de Justiça de recursos de apelação que, em regra, possuem efeito suspensivo.

Sopesados tais argumentos, contudo, e sempre com vistas ao princípio da preservação da empresa, máxima da Lei 11.101/2005, entendo não ser o caso de aguardar o trânsito em julgado de tais decisões.

É que, a espera pelo trânsito em julgado das sentenças favoráveis à substituição das garantias, que poderá se arrastar por anos, prejudicará sobremaneira a presente Recuperação Judicial e, por consequência, a coletividade de credores e até mesmo os titulares das garantias discutidas (substituídas e não



suprimidas), os quais certamente não receberão seus créditos extraconcursais de forma integral no caso de ruína da empresa em recuperação.

Por outro lado, é certo que os maiores interessados (credores da classe II) na alienação das UPIs e prováveis adquirentes das unidades produtivas isoladas já demonstraram expressamente nos autos a sua concordância com o prosseguimento da alienação, ainda que subsista discussão judicial acerca de algumas onerações (mov. 147216, mov. 147256 e mov. 147264), assumindo o risco, na qualidade de investidores, por eventuais prejuízos, os quais poderão também ser recompostos pela recuperanda em caso de reversão das sentenças.

É de se destacar ainda que o valor dos bens que permanecem onerados é ínfimo (pouco mais de 12 milhões de reais) se comparados ao valor total das UPIs (mais de 600 milhões de reais), o que está a demonstrar que a paralisação da alienação em razão da ausência do trânsito em julgado das sentenças apresenta possibilidade de causar prejuízos muito maiores do que o seu prosseguimento, já que o decurso do tempo pode depreciar o valor das UPIs, além de gerar insegurança jurídica com relação a possíveis investidores/compradores e à coletividade de credores, que aguarda o recebimento há anos.

Diante do exposto, sopesados os fatos e argumentos, **determino que se implemente a fase de alienação das UPIs, em definitivo, com a publicação do Edital de Alienação das UPIs, apresentado na mov. 144819.**

7.3. Por fim, defiro o pedido de levantamento dos valores advindos da 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, na forma postulada pelo Gestor Judicial na mov. 144884.

7.3.1. Expeça-se ofício de transferência na forma requerida pelo Gestor Judicial (mov. 144884).

8. Mov. 146669. Expeça-se ofício, em resposta, informando que as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado à presente Recuperação Judicial (artigo 13, parágrafo único da LRE).

8.1. Assim, o Juízo Especializado deverá intimar o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

9. Mov. 147177. Tendo em vista o informado pelo Gestor Judicial, em razão do já exposto no item anterior, ao qual me reporto, **intime-se o credor**



EMANUEL AZARIAS para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

10. Mov. 147216, mov. 147244, mov. 147256 e mov. 147264. As questões foram deliberadas no 7 acima, ao qual me reporto por brevidade.

11. Mov. 147256. Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual essencialidade dos créditos tributários indicados à sua Recuperação Judicial.

11.1. Na sequência, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo.

11.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, **com posterior resposta ao ofício de mov. 147256, que deverá ser acompanhada do teor da decisão sobre a essencialidade ou não dos créditos tributários ao andamento da Recuperação Judicial.**

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

